



Número: **0600014-16.2021.6.11.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT**

Última distribuição : **28/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
HEMERSON LOURENCO MAXIMO (REPRESENTADO)	DANGILYS CRISTINA VIEIRA DIAS MICHELETTI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80331256	28/02/2021 16:17	<a href="#">PDF Representação - Hemerson lourenço maximo</a>	Petição Inicial Anexa



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

---

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 23ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor Eleitoral, que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97, art. 81 e 96 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 c/c art. 1º, §3º, II da Emenda Constitucional nº 107/2020 e artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de **HEMERSON LOURENÇO MAXIMO**, candidato ao cargo de prefeito pelo Partido Patriota - Colíder, inscrito no CPF sob o n. 022.580.321-64, portador do RG n. 1752955-7, com endereço à Rua Nhambikuara, n. 23, Setor Leste, Centro, no Município de Colíder, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. Dos Fatos**

O representado foi candidato a prefeito no Município de Colíder, tendo sido eleito, cuja diplomação se deu no dia 16 de dezembro de 2020.

Ocorre que a prestação de contas do representado, materializada no processo n. 0600625-03.2020.6.11.0023, foi reprovada em razão de irregularidades insanáveis, situação ofensiva ao princípio da moralidade que norteia todo o processo eleitoral, nos moldes do art. 14, §9º, da Constituição Federal.

Segundo consta do relatório técnico, foram identificadas as seguintes irregularidades capazes de macular a prestação de contas apresentada:



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

---

I - Há **divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos** (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019)

II – Foi detectada a **omissão de receitas e gastos eleitorais, pertinente a doações realizadas mediante depósito em espécie a outros candidatos, cuja movimentação financeira não transitou pela conta bancária de campanha do prestador de contas**, que perfazem a importância de R\$ 11.495,00, o que representa 15,92% da movimentação financeira do prestador de contas. Além disso, o prestador de contas registrou despesas com pessoal no valor total de R\$ 10.450,00, sendo que não juntou qualquer comprovante da despesa. Tal despesa representa 14,47% da movimentação financeira do prestador de contas. Tudo isso, compromete a consistência, transparência e confiabilidade, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral.

Conforme se depreende da análise das contas, o representado foi devidamente intimado para, querendo, sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 66 e art. 72, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 7817220).

No entanto, em que pese ter apresentado manifestação, o Douto Juízo entendeu não estarem devidamente sanadas as irregularidades consistentes na divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários, a qual está intrinsecamente ligada a omissão de gastos e receitas.

Desta forma, a irregularidade insanável apresentada na Prestação de Contas do representado, não se trata de mero erro formal, mas de vício que demonstra a ilicitude da captação de recursos e dos gastos de campanha.

## 2. Preliminarmente - Do cabimento da representação

A presente representação, com fulcro no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97, tem como principal objetivo a lisura do processo eleitoral, visando combater práticas de corrupção e abuso de poder.

Tais práticas, bem como seus agentes, atuam das mais diversas



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

---

formas e modos, com o propósito de obter qualquer vantagem, seja financeira ou não, para si ou para outrem, na tentativa de conquistar o voto do eleitorado e chegar ao poder.

Em virtude desse quadro alarmante, formado por diversos escândalos políticos relacionados com os financiamentos de campanha e compra de votos, emerge a ação por captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais na Lei n. 9504/1997, que instituiu a representação eleitoral com base na captação e nos gastos ilícitos de recursos, conforme art. 30-A, da Lei n. 9.504/97.

Vejamos:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15(quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e **pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei**, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Frise-se que a captação ilícita é toda forma irregular de obtenção de recursos, seja relacionado a uma fonte irregular (ilícita ou vedada), seja relacionado com o modo de obtenção de tal recurso, onde a fonte não é vedada ou ilícita, mas sua obtenção se deu em desrespeito ao sistema legal.

Os gastos ilícitos de recursos são todos aqueles efetuados em desatendimento às normas da Lei das Eleições.

Portanto, qualquer conduta do candidato que contrarie as normas de arrecadação de recursos, realização de gastos, propaganda eleitoral, entre outros, dará margem a abertura de investigação judicial para apurar tais condutas.

No caso em tela, verifica-se que o representado desrespeitou as normas das eleições, no que diz respeito a captação de recursos e gastos, consoante se extrai da sentença que reprovou sua prestação de contas, bem como



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

---

do parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral desta Zona.

### 3. Do direito

#### 3.1 Da omissão de receitas e gastos eleitorais, pertinente a doações realizadas mediante depósito em espécie a outros candidatos

Inicialmente, infere-se do parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, nos autos da prestação de contas mencionados, que através do cruzamento de dados pelos sistemas disponíveis da Justiça Eleitoral, foi possível detectar que o candidato, ora representado, realizou diversas doações a outros candidatos, **cujo os recibos eleitorais não foram registrados e declarados em sua própria prestação de contas**, verificando, portanto, omissão de receita e gastos.

É evidente que a falta de registro das doações efetivadas, caracteriza omissão de receita e gastos, denotando o desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. Tal ausência de transparência, faz antever que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, incompatíveis com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, além de induzir de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional não coerente com a realidade.

Assim, diferente do que alega o representado em nota explicativa de ID 7817220, a ausência de declaração não se trata de erro meramente formal, tendo em vista que foi possível verificar por meio dos recibos eleitorais de IDs 77406817, 77406819, 77406820, 77406821 e 77406822, que sequer foi juntado pelo representado, tendo sido anexado aos autos da prestação de contas pelo servidor do cartório eleitoral, a demonstrar total desinteresse do candidato na lisura das prestações de contas, a **devida identificação dos CNPJ's de campanha, tanto**



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

---

**dos beneficiários, quanto do doador, ora representado.**

Igualmente, verifica-se outros recibos eleitorais de IDs 77406817, 77406820 e 77406821, também anexado pelo servidor do cartório eleitoral, doação **assinada com rubrica do representado, bem como dos respectivos beneficiários.**

Aliado a tudo isso, compulsando os autos, identificou-se que as doações foram feitas por meio de depósito em espécie sem transitar pela conta bancária do doador, chocando-se frontalmente com a legislação eleitoral em vigor, especialmente com o art. 21, §1º, art. 29, “caput” e art. 7º, §1º, todos da Resolução n. 23.607/2019 – TSE, *in verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de [...]

§ 1º As **doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**

[...]

Art. 29. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão **sujeitas à emissão de recibo eleitoral** na forma do art. 7º desta Resolução.

[...]

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: [...]

§ 1º As **doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada** de que trata o art. 32 desta Resolução.

Deste modo, como bem apontado na sentença que julgou desaprovada as contas, incabível é a alegação levantada pelo representado de que não houve as respectivas doações aos candidatos apontados. Ocorre, Excelência que nos próprios autos há documentação robusta e idônea, inclusive com assinatura do representado, de que ele, de fato, efetuou as doações, sendo que em nenhum



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

momento as declarou em sua prestação de contas.

Desta feita, é de se presumir que os valores doados a outros candidatos, totalizando o montante de R\$ 11.495,00 (onze mil quatrocentos e noventa e cinco reais), representando 15,92% da movimentação financeira do representado, não foram declarados e podem ter sido movimentados por fora da conta de campanha. Ao movimentar recursos financeiros que não transitaram pela conta corrente, o candidato descumpra expressa previsão legal e incorre no odioso "caixa 2", prática insanável que compromete a higidez da prestação de contas.

Por esse motivo, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme atuação na reprimenda de condutas que atentem contra esses postulados fundamentais, inerentes a um Estado democrático de direito, rechaçando os ilícitos que tenham relevância no contexto do pleito e denotem manifesta má-fé ou prática de "caixa dois":

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICEGOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO. [...]

2.2. DO "CAIXA-DOIS": **O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.** Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). **Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.** "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Mm. Roberto Barroso, DJe de 10.6.2017).

Em encontro ao caso em tela, é recente as jurisprudências dos Tribunais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA APÓS O PRAZO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA DE CAMPANHA POR PARTE DA ESFERA NACIONAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESPESA REALIZADA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO E SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DIRETAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS/CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS PELOS BENEFICIÁRIOS EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. **TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA OUTROS PRESTADORES DE CONTAS MAS NÃO REGISTRADAS NESTA PC. DESPESAS NÃO REGISTRADAS.** GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS. 1. A Resolução TSE nº 23.563/2015 determina que a prestação de contas final seja apresentada até 1º/11/2016. In casu, o prestador fez a entrega somente dois dias após o referido prazo. Embora a irregularidade constitua infração à legislação de regência, esta não é capaz de acarretar a desaprovação das contas, mas apenas de cominar ressalvas. Precedentes desta Corte. 2. A ausência da declaração de assunção de dívida por parte órgão partidário, no valor de R\$ 16.754,97 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, implicando, desta forma, na incidência do art. 27 da norma de regência. **Irregularidade grave que não foi sanada.** 3. Despesa paga após a data da eleição. Restou comprovado que a despesa referente ao serviço de assessoria jurídica foi realizada dentro do período eleitoral e devidamente adquirida por meio do contrato de assessoria jurídica, recibo e nota fiscal emitidos pelo profissional advogado. Comprovado o pagamento da despesa eleitoral através de transferência bancária (TED) pelo ora prestador. Mera inconsistência. 4. **A unidade técnica identificou transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas a Diretórios Municipais e candidatos com informações divergentes nas prestações de contas dos respectivos beneficiários. As informações lançadas pelo órgão partidário doador são corroboradas pela documentação acostada aos autos, bem como pelos extratos eletrônicos obtidos no SPCE, não podendo o ora prestador ser prejudicado por erro no lançamento dos dados na prestação de contas dos candidatos beneficiários.** Improriedade. 5. **Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas mas não informados nos presentes autos. A Resolução de regência obriga o partido a contabilizar os valores dos gastos decorrentes das transferências de recursos financeiros e estimados a candidatos e órgãos partidários, o que não ocorreu nos presentes**





Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

autos. Cabe ao prestador comprovar todas as receitas e gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, razão pela qual entendo que a irregularidade em exame mantém-se incólume, em sintonia com posicionamento desta Corte. Irregularidade parcialmente sanada. 6. Ausência de apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais efetuados com recursos do Fundo Partidário, em que pese a despesa ora questionada ter sido lançada na prestação de contas retificadora. Esta irregularidade tem força apenas de cominar ressalvas às presentes contas. 7. Realização de gasto eleitoral em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ausência de prejuízo para a fiscalização das contas. Mera impropriedade. 8. Não é possível aplicar, ao presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela pacífica jurisprudência do c. TSE. No caso dos autos, as falhas apontadas, quando analisadas em conjunto, comprometeram a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada. Se não bastasse, os valores envolvidos nas irregularidades, aqui consideradas, totalizam R\$ 21.474,97 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a aproximadamente 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento) do total das receitas arrecadadas (R\$ 170.890,00 - cento e setenta mil, oitocentos e noventa reais). 9. Determinada a SUSPENSÃO do recebimento pelo partido das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês, a qual deverá ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a teor do art. 68, §§ 3º e 5º da mencionada resolução. 10. Ante a dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, deverá a Secretaria Judiciária encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração dos valores referentes à dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015. 11. **Contas desaprovadas.** (TRE-PI - PC: 25759 TERESINA - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/10/2020)

ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO A RECURSO UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DE DESPESA – IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÕES EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS QUE NÃO FORAM REGISTRADAS PELO REQUERENTE - REPASSES REALIZADOS SEM A CORRESPONDENTE ARRECADAÇÃO DO RECURSO NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE RECEITA - IRREGULARIDADE GRAVE - INCONSISTÊNCIAS QUE EQUIVALEM A 22,07% DO TOTAL DE RECURSOS DECLARADOS - FALHAS QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS DESAPROVADAS - RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SUSPENSO POR 3 (TRÊS) MESES. (TRE-MT - PC: 28789 CUIABÁ - MT, Relator: PEDROSAKAMOTO, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2790, Data 05/11/2018, Página 2-3

Como já mencionado, a conduta do representado é extremamente grave, com o condão de macular a lisura das prestações de contas, dificultando o



**Ministério Público Eleitoral**  
**Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso**

---

efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado “caixa 2”, de modo que faz-se imprescindível a abertura de investigação judicial e a manutenção de suas contas como desaprovadas.

#### **4. Da Tutela Antecipada**

Diante dos indícios de captação ilícita de recursos, já reconhecidos por meio da sentença de desaprovação de contas, faz-se necessária a suspensão do mandato e o conseqüente afastamento cautelar do candidato visando resguardar o resultado útil do processo, uma vez que será por meio da presente investigação judicial que se fará provas irrefutáveis de que o candidato representado incorreu em captação ilícita de recursos.

Outrossim, preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, há de se pontuar que a probabilidade do direito está lastreada na documentação que nutre a presente representação, bem como na fundamentação jurídica talhada até então.

Noutro norte, o perigo na demora consiste no fato de que como o representado em sua campanha já demonstrou ausência de lisura, considerando a ausência de transparência em sua prestação de contas, é de se assumir que em seu mandato também agirá de igual forma, sendo a liminar de sua cassação necessária para coibir a utilização de recursos de origem não identificada e a prática de caixa dois.

---

Em uníssono, ecoa na jurisprudência brasileira:



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

---

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADA ESTADUAL. REUNIÃO POLÍTICA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. PROVIDO. [...] 4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". **O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado".** A citada norma, introduzida como um meio de responder ao alegado "caixa dois" ocorrido no processo denominado "Mensalão", tutela o princípio da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos. [...] 6. Recurso provido. Cautelar prejudicada. (TSE, Recurso Ordinário nº 1662, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE Tomo 189, Data 30/09/2016).

Portanto, o pleito de antecipação de tutela para a cassação do mandato do representado é medida imperiosa, com o fito de evitar mais condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral.

## 5. Dos pedidos

Ante o exposto, requeiro:

- 1) o recebimento e a instauração desta Representação Eleitoral, notificando-se o representado **HEMERSON LOURENÇO MAXIMO** para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
- 2) Seja concedida a antecipação de tutela para a suspensão do mandato e o consequente afastamento cautelar do representado Hemerson Lourenço Maximo, vez que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano;



**Ministério Público Eleitoral**  
**Promotoria Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso**

---

3) a procedência, ao final, desta representação, para que seja cassado o diploma do representado, à luz do já citado parágrafo 2º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97;

4) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental inserida nos autos de prestação de contas n. 0600625-03.2020.6.11.0023 e a oitiva do representado, bem como das testemunhas Cláudio Ferreira Collado, Daniel Milheiro, Elenice da Silva Rodrigues, Ernesto dos Santos e Moisés de Oliveira.

De Cláudia para Colíder, 26 de fevereiro de 2021.

**EDUARDO ANTÔNIO FERREIRA ZAQUE**